

DA: SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS

PARA: COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 12.503/2026

PREGÃO ELETRÔNICO: 047/2026

OBJETO: MANIFESTAÇÃO TÉCNICA SOBRE O RECURSO DA EMPRESA **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.** CONTRA A ACEITAÇÃO DA PROPOSTA DA **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.** NO ITEM 06 (BRINQUEDO INFANTIL OSCILANTE SOBRE MOLA, GANGORRA INDIVIDUAL TEMÁTICA), MODELO BSMPR, E SOBRE AS CONTRARRAZÕES APRESENTADAS EM 29/09/2026. A MANIFESTAÇÃO É EMITIDA COM BASE NOS ITENS 25.3.4.1 A 25.3.4.3 E 25.3.5.1 A 25.3.5.3 DO TERMO DE REFERÊNCIA E NO ITEM 8.13 DO EDITAL, QUE ATRIBUEM A ESTA SECRETARIA A ANÁLISE DE CONFORMIDADE DE CATÁLOGOS, LAUDOS E CERTIFICADOS.

I. SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA

A recorrente sustenta que a documentação técnica da BRINK MOBIL não comprova o produto efetivamente ofertado. A proposta indica o modelo BSMPR. O Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49 e o RAE nº 90924 referem-se à REF. 7177, "Gangorra Cavalinho 1 Lugar". A BRINK MOBIL responde que BSMPR é o código comercial e 7177 a referência de cadastro do mesmo fabricante, que os ensaios avaliam materiais e componentes, e que o edital não exige identidade literal de código.

II. DA MANIFESTAÇÃO TÉCNICA

O Termo de Referência descreve o Item 06 como "balanço oscilante individual montado sobre mola helicoidal". A mola e a ancoragem são elementos funcionais e de segurança do equipamento. A exigência de laudos e certificados à luz da ABNT NBR 16071 existe para atestar a segurança do bem que será entregue, e não de outro bem do mesmo fabricante.

Do confronto entre a proposta, o catálogo e os documentos de certificação, constata-se que não se trata de divergência de grafia ou de digitação. As diferenças de configuração e de dimensões

são substanciais e atingem justamente os elementos (mola, fixação, geometria) dos quais dependem os requisitos de segurança e de ensaio da NBR 16071.

A própria BRINK MOBIL afirma, nas contrarrazões que BSMPR e REF. 7177 são produtos "similares", da "mesma família". Similaridade não é identidade. Um certificado de conformidade abrange os produtos nele listados, e a similitude de material, processo produtivo ou fabricante não estende a certificação a outro modelo. A tabela comparativa apresentada pela BRINK MOBIL aponta o que há de comum (fabricante, resina, temática equina, processo) e omite as linhas de mola, ancoragem e dimensões, que são as que divergem. Além disso, a alegação de que 7177 é apenas "referência de cadastro" do BSMPR contradiz a de que se trata de produtos similares. Se fossem o mesmo produto, as dimensões e a configuração coincidiriam.

Da mesma maneira, os ensaios de materiais não substituem a certificação do produto. Os relatórios de corrosão, envelhecimento UV e propriedades elétricas avaliam matéria-prima e componentes. Como o item 5 da especificação os exige, a sua apresentação é necessária, mas não suficiente, pois não comprovam a conformidade do equipamento completo com a NBR 16071.

Em relação a declaração, entende-se que está é um documento produzido pela própria interessada. Não é certificação emitida por organismo independente e não demonstra que o BSMPR foi submetido aos ensaios nem que está abrangido pelo certificado. Também não se mostra compatível com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que admite diligência para complementar informações sobre documentos já apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame, e não para formar, depois do julgamento, a prova de correspondência que deveria constar da documentação original.

A situação apresentada pela recorrente, caracterizada pela ausência dos documentos exigidos, não se confunde com a situação da recorrida, na qual foram apresentados documentos, porém sem correspondência com o produto efetivamente ofertado na proposta. Embora se trate de circunstâncias fáticas distintas, ambas são submetidas ao mesmo critério objetivo estabelecido no instrumento convocatório: a aceitação da proposta está condicionada à comprovação documental de que o produto ofertado atende integralmente às especificações e exigências previstas no edital.

A análise realizada por esta Secretaria decorre, exclusivamente, da aplicação das regras e exigências previamente estabelecidas para o certame, de forma objetiva e indistinta. Assim, seja diante da não apresentação da documentação exigida, seja diante da apresentação de documentação que não comprova a conformidade do produto efetivamente ofertado, não se mostra possível considerar

atendida a exigência editalícia, uma vez que, em ambos os casos, não há comprovação suficiente da compatibilidade do objeto ofertado com as especificações estabelecidas pela Administração.

III. DO REEXAME DO ATO ANTERIOR

A Administração Pública possui não apenas a faculdade, mas o dever de rever seus próprios atos quando, no curso da instrução ou após provocação dos interessados, verificar a existência de equívoco, insuficiência de fundamentação ou necessidade de adequação da decisão anteriormente adotada. Tal possibilidade decorre do dever de autotutela administrativa e encontra respaldo no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, especialmente quando a revisão se mostra necessária para assegurar a observância dos princípios que regem as contratações públicas.

No presente caso, o reexame não decorre da criação de uma nova exigência ou da alteração posterior das regras estabelecidas no instrumento convocatório, mas da necessidade de verificar, de forma objetiva, se a documentação apresentada efetivamente permitia concluir pelo atendimento da exigência editalícia. A vinculação ao edital, o julgamento objetivo e o dever de motivação, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, impõem à Administração que suas decisões sejam fundamentadas nos elementos concretamente constantes dos autos e que a conclusão acerca da conformidade do objeto esteja amparada em documentação suficiente para essa finalidade.

Na análise anteriormente realizada, concluiu-se pelo atendimento da exigência, porém, diante da provocação apresentada, esta Secretaria procedeu ao reexame dos autos e dos documentos que instruem a proposta, justamente com o objetivo de verificar se a conclusão anteriormente adotada encontrava respaldo suficiente nos elementos disponíveis. Após nova análise, constatou-se que não foi localizado documento capaz de estabelecer, de forma objetiva e suficientemente comprovada, a **correspondência entre BSMPR e REF. 7177.**

Dessa forma, a revisão da conclusão anterior decorre da análise mais detida dos elementos constantes do processo e da necessidade de que a decisão administrativa esteja efetivamente amparada em documentação comprobatória.

Trata-se, ao contrário, de medida destinada a corrigir e aperfeiçoar a conclusão administrativa anterior, diante da constatação de que determinado aspecto essencial à comprovação da conformidade do produto não estava suficientemente demonstrado nos autos. A Administração, ao identificar essa circunstância, deve privilegiar a correção do procedimento e a observância das regras previamente estabelecidas, evitando que uma conclusão anterior, quando não suficientemente amparada pelos documentos do processo, produza efeitos incompatíveis com as exigências do próprio certame.

Assim, o reexame do ato anterior mostra-se legítimo e necessário, uma vez que a conclusão administrativa deve permanecer vinculada aos elementos efetivamente comprovados no processo. Não estando demonstrada documentalmente a correspondência entre BSMPR e REF. 7177, não subsiste, após o reexame, fundamento documental suficiente para manter a conclusão anteriormente adotada quanto ao atendimento da exigência.

IV. DA DECISÃO

Pelo exposto, esta Secretaria acolhe o recurso da ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. e manifesta-se pelo não atendimento do Item 06 pela proposta da BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. (modelo BSMPR), tendo em vista que a documentação técnica apresentada (Certificado nº 13871/2026-BRI-49 e RAE nº 90924) refere-se a produto de configuração e dimensões diversas, sem demonstração documental de que abranja o bem ofertado.

Encaminho a presente manifestação à Comissão de Licitação, solicitando que a Pregoeira proceda aos trâmites necessários ao prosseguimento do feito.

Saquarema, 01 de outubro de 2026



Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Autoridade Competente
Secretário Municipal de de Transporte e Serviços Públicos

Lindonor Ferreira Rezende da Rosa
Secretário Mun. de Transporte e Serviços Públicos
Port. 19/2025 - Matrícula: 9496860
Saquarema - RJ

DECISÃO DO RECURSO

PREGÃO ELETÔNICO Nº 047/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.503/2026

OBJETO: AQUISIÇÃO DE BRINQUEDOS INFANTIS COMUNITÁRIOS, EQUIPAMENTOS PARA PET PLACES, VISANDO À REVITALIZAÇÃO DAS PRAÇAS PÚBLICAS E AO ATENDIMENTO DAS NECESSIDADES DE LAZER, CONVIVÊNCIA E URBANIZAÇÃO.

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao **RECURSO** apresentado no pregão em epígrafe, impetrado pela empresa **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, inscrita no **CNPJ** sob o nº **47.498.372/0001-53**, com sede na Av. Dos Trabalhadores, 1236, Vila Santa Cecília, Volta Redonda – RJ CEP: 27.260-080, neste ato representada por seu representante legal **Sr. Thiago Martins Muniz**, com base fulcro no **item 13.3 do Edital** e o **art. 165, I, ‘c’, da Lei 14133/2021**, solicitar abertura de processo administrativo, considerando incorreta a **HABILITAÇÃO** da empresa **BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.**, pela Pregoeira, por considerar que não foram atendidos requisitos técnicos referentes ao **Item 06 do Grupo I do Termo de Referência.**

II. DA TEMPESTIVIDADE

A previsão legal do instituto dos recursos, de instrumento convocatório em processo licitatório, apoia-se na **Lei de Licitações nº 14133/2021, Art. 165** conforme os excertos seguintes:

Art. 165. Dos atos da Administração de aplicação desta Lei cabem:

I-recurso, no prazo de 3 (três) dias uteis, constados da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de: “c” ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

§ 1.º Quanto a recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I- a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previstos no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inhabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases previstas no § 1.º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento.

III. DO RELATÓRIO

Cuida-se de interposição de recurso administrativo pela empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA, contra a decisão da Pregoeira que **HABILITOU** a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. para o Grupo 1, especificamente quanto ao Item 06 (Brinquedo Infantil Oscilante sobre Mola, Gangorra Individual Temática), no Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 047/2026 (Processo Administrativo nº 12.503/2026).

Aduz a **RECORRENTE**, em síntese, que a aceitação da proposta deve ser reformada em razão de:

- a) Ausência de correspondência documental entre o modelo ofertado na proposta (BSMPR) e a REF. 7177 "Gangorra Cavalinho 1 Lugar", constante do Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49 e do Relatório de Ensaio nº 90924, sem que haja declaração do fabricante, ficha técnica ou documento de equivalência que vincule as duas referências;
- b) Divergências de configuração e de dimensões entre o produto ofertado (cavalinho sobre mola helicoidal, com sistema de ancoragem, 1.200 x 690 mm) e o produto identificado nos documentos de certificação e ensaio (gangorra de balanço, sem mola, de 93 x 29 x 52 cm);
- c) Impropriedade de tratar tais diferenças como "erros materiais de cadastro e digitação" na manifestação técnica anterior, sem indicar o documento que demonstre a equivalência entre as referências, o que violaria o dever de motivação;
- d) Possível fabricação do produto por terceiro (KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA.), em razão da semelhança com o "Cavalinho de Mola" do catálogo daquela empresa e da autorização INNAC nº IP-PLG-0779/2026-03, hipótese



em que seriam exigíveis identificação do fabricante efetivo, garantia e laudos em nome deste;

e) Quebra de isonomia e de julgamento objetivo, uma vez que à RECORRENTE foi exigida demonstração documental individualizada (garantia, autorização do fabricante, laudos e certificados em nome do fabricante), ao passo que, para a RECORRIDA, divergências de identificação do produto foram relativizadas mediante "análise conjunta";

f) Limites da diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021), que não poderia ser utilizada para construir posteriormente a correspondência entre o produto ofertado e a documentação técnica.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, com a **desclassificação da proposta da BRINK MOBIL**.

IV. DA CONTRARRAZÃO

A Recorrida, BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., apresentou contrarrrazões tempestivas, refutando ponto a ponto as alegações recursais, sustentando, em síntese, que:

a) afirma ser fabricante dos produtos há 39 (trinta e nove) anos, razão pela qual, segundo sustenta, não lhe seriam aplicáveis exigências relativas à apresentação de declaração ou autorização de fabricante, destacando, ainda, que os laudos, certificados e demais documentos técnicos apresentados encontram-se emitidos em seu próprio nome;

b) sustenta que o modelo **BSMPR** e a **REF. 7177** correspondem a produtos similares, integrantes da mesma família de produtos, esclarecendo que "BSMPR" seria o código comercial utilizado para identificação do produto, enquanto "7177" corresponderia à referência de cadastro utilizada nos respectivos documentos de certificação;

c) argumenta que os ensaios e documentos relativos à resistência à corrosão, exposição a raios UV e propriedades elétricas têm por finalidade avaliar as características técnicas dos materiais e componentes empregados no produto, e não propriamente os códigos comerciais utilizados pelo fabricante para sua identificação;

d) alega que o instrumento convocatório não estabelece a obrigatoriedade de identidade literal entre o código ou nomenclatura constante da proposta comercial e aquele indicado nos certificados ou laudos apresentados, sustentando que eventual diferença de



identificação, por si só, não seria suficiente para afastar a conformidade do produto ofertado;

e) refuta a alegação de que o produto ofertado seria fabricado por terceiro, afirmando que tal hipótese constitui mera conjectura desacompanhada de prova documental. Sustenta, ainda, que as dimensões atribuídas ao produto fabricado pela empresa **KRENKE** seriam incompatíveis com aquelas correspondentes ao modelo **BSMPR** ofertado no certame;

f) sustenta a inexistência de qualquer violação ao princípio da isonomia, sob o argumento de que a **RECORRENTE** teria sido afastada do certame em razão da ausência de documentação exigida, e não em decorrência de eventual divergência de nomenclatura ou identificação do produto, tratando-se, portanto, de situações distintas;

g) defende, por fim, que a manifestação técnica emitida pela Secretaria Requisitante encontra-se devidamente fundamentada e, por ter sido produzida no exercício das atribuições administrativas pertinentes, goza de presunção de legitimidade e veracidade, razão pela qual entende que suas conclusões devem ser preservadas.

Ao final, a **RECORRIDA** requer o **desprovemento do recurso**, com a manutenção da decisão anteriormente adotada. Subsidiariamente, caso se entenda necessária a complementação da análise, requer a realização de **diligência**, mediante apresentação de amostra e/ou realização de vistoria técnica, a fim de possibilitar a verificação da correspondência e das características do produto ofertado.

V. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre destacar que os pontos suscitados no recurso administrativo envolvem questões eminentemente técnicas, relacionadas à análise das especificações do objeto previstas no instrumento convocatório, à correspondência entre o produto efetivamente ofertado e a documentação técnica apresentada, bem como à verificação da compatibilidade dos certificados e laudos com o modelo indicado na proposta. Trata-se, portanto, de matéria que demanda conhecimento técnico específico acerca do objeto licitado, não se limitando a uma análise meramente formal ou documental.

Diante disso, considerando que a Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos, na condição de pasta requisitante, é o setor que detém a expertise técnica e o conhecimento específico acerca das características, especificações e requisitos do objeto pretendido pela Administração, os autos foram encaminhados à referida Secretaria para nova análise e manifestação quanto aos aspectos técnicos suscitados no recurso e nas contrarrazões apresentadas.



Submetidos os autos à pasta requisitante, a Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos, em nova manifestação técnica, acolheu os fundamentos do recurso. Após reexaminar a documentação apresentada, concluiu que o Certificado nº 13871/2026-BRI-49 e o RAE nº 90924 se referem a produto com configuração e dimensões diversas daquelas correspondentes ao objeto efetivamente ofertado, não tendo sido identificada, nos documentos constantes dos autos, comprovação suficiente de que tais documentos técnicos também abranjam o produto ofertado sob o modelo BSMPR.

A manifestação técnica consignou, ainda, que as divergências verificadas não podem ser tratadas como mero erro material ou simples diferença de nomenclatura, uma vez que envolvem elementos relacionados à própria identificação e às características do produto, sem que tenha sido apresentada documentação apta a estabelecer, de forma objetiva e inequívoca, a correspondência entre o produto certificado e aquele efetivamente ofertado no certame.

VI. DA DECISÃO

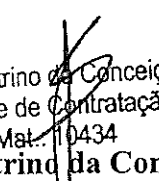
Por todo o exposto, concluo que os argumentos trazidos a lume pela Secretaria requisitante e pela Recorrente em sua peça recursal se mostraram suficientes para conduzir-me à reforma da decisão atacada.

Ressalte-se que a presente decisão está em consonância com a análise do certame e encontra-se subsidiada pela manifestação técnica da pasta competente.

Isto posto, sem mais nada a considerar, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, **CONHEÇO** do **RECURSO** apresentado pela empresa **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.**, para, no **MÉRITO**, **CONCEDER-LHE PROVIMENTO**.

Em respeito, encaminho para análise do **Departamento Jurídico** e decisão final da **Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos**.

Saquarema, 05 de outubro de 2026.


Ingrid Strino da Conceição
Agente de Contratação
Mat.: 10434
Ingrid Strino da Conceição
Matrícula: 10434
Pregoeira



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

À ILUSTRÍSSIMA SENHORA AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA E À SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA/RJ

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2026
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.503/2026
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAQUAREMA/RJ

A empresa ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., já devidamente qualificada nos autos do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 047/2026, vem, respeitosamente, com fundamento nas disposições do instrumento convocatório e no regime recursal estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar o presente: **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que resultou na aceitação/classificação da proposta da empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., especialmente quanto à análise de conformidade técnica do objeto ofertado no Item 06 do Grupo 01, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O presente recurso não se limita a questionar a conclusão administrativa por mera divergência de interpretação.

Ao contrário, demonstra, mediante confronto direto entre proposta, catálogo, certificados, relatórios de ensaio e manifestação técnica da própria Administração, a existência de inconsistências documentais objetivas que exigem revisão do julgamento.

I – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO

O presente Recurso Administrativo é tempestivo, porquanto apresentado dentro do prazo expressamente estabelecido no Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 047/2026.

O item 13.1 do Edital estabelece que a interposição de recurso referente ao julgamento das propostas, à habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como aos demais atos nele indicados, observará o disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021. Na sequência, o item 13.2 fixa expressamente o prazo recursal de 03 (três) dias úteis, contado da data da intimação ou da lavratura da ata.

Especificamente para os recursos que impugnem o julgamento das propostas ou o ato de habilitação ou inabilitação, o item 13.3.1 determina que a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, estabelecendo o item 13.3.2 que o prazo para essa manifestação não será inferior a 10 (dez) minutos. Uma vez regularmente manifestada a intenção recursal, o item 13.3.3 estabelece que o prazo para apresentação das respectivas razões tem início na data da intimação ou da lavratura da ata de habilitação ou inabilitação.

No presente caso, a Recorrente observou a etapa de manifestação da intenção recursal e apresenta, por meio do sistema eletrônico e dentro do prazo previsto no instrumento convocatório, as razões que fundamentam sua irrisignação quanto ao julgamento realizado no certame.

O próprio Edital, em seu item 13.4, determina que os recursos sejam encaminhados em campo próprio do sistema, enquanto o item 13.6 estabelece que somente os recursos interpostos fora do

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

prazo não serão conhecidos.

Dessa forma, estando o presente recurso sendo apresentado dentro do prazo de 03 (três) dias úteis previsto no item 13.2 do Edital, e tendo sido previamente observada a manifestação da intenção de recorrer exigida pelo item 13.3, encontram-se satisfeitos os pressupostos temporais estabelecidos pelo próprio instrumento convocatório.

Consequentemente, requer-se o regular conhecimento do presente Recurso Administrativo, para que sejam apreciadas integralmente as razões de fato e de direito nele apresentadas, na forma estabelecida pelo Edital e pela legislação aplicável.

II – DOS FATOS

A presente controvérsia decorre dos fatos ocorridos no âmbito do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 047/2026, instaurado pelo Município de Saquarema, Estado do Rio de Janeiro, para aquisição de brinquedos comunitários e equipamentos destinados a pet places, cuja sessão pública foi realizada em 16 de setembro de 2026.

No curso da disputa, a empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. apresentou proposta para o grupo 1 e item 6, correspondente ao objeto denominado “Brinquedo Infantil Oscilante sobre Mola (Gangorra Individual Temática)”, indicando expressamente a marca BRINK MOBIL e o modelo BSMMPR, para o fornecimento de 20 unidades, ao valor unitário de R\$ 4.227,79.

A identificação constante da proposta apresentada pela BRINK MOBIL, portanto, foi objetiva quanto ao produto ofertado, estabelecendo como referência comercial o modelo BSMMPR, vinculado ao Item 06 do certame.

Na documentação técnica apresentada para subsidiar a análise da proposta, contudo, constam documentos cujas referências comerciais não reproduzem o modelo BSMMPR indicado na proposta. O Certificado de Conformidade nº 13871/2026 BRI 49, emitido em 31 de julho de 2026, identifica, entre os produtos certificados da fabricante, a REF. 7177 Gangorra Cavalinho 1 Lugar, além de outros produtos da linha de gangorras, apresentando descrição técnica própria e dimensões específicas.

Da mesma forma, o Relatório de Ensaio nº 90924, apresentado no conjunto documental da BRINK MOBIL, refere-se ao produto denominado “Gangorra 1 Lugar”, não havendo, na identificação documental analisada, a indicação expressa do modelo BSMMPR constante da proposta apresentada para o Item 06.

A divergência torna-se ainda mais objetiva quando confrontadas as referências e características constantes dos documentos. Enquanto a proposta comercial apresentada para o Item 06 identifica o modelo BSMMPR, os documentos de certificação e ensaio fazem referência à REF. 7177 Gangorra Cavalinho 1 Lugar, circunstância que estabelece uma diferença documental entre o produto nominalmente ofertado e aquele expressamente identificado nos documentos técnicos apresentados.

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Também foram apresentados documentos referentes a ensaios de materiais e componentes, envolvendo características como resistência à corrosão, exposição à radiação ultravioleta e propriedades elétricas do material plástico. O Termo de Referência, por sua vez, estabelecia requisitos específicos de segurança e desempenho para o brinquedo de mola, incluindo documentação técnica relacionada à conformidade normativa, resistência anticorrosiva, resistência ao intemperismo e propriedades elétricas.

No que se refere especificamente ao julgamento técnico do Item 06, a manifestação técnica produzida pela Administração registrou que os documentos apresentados pela BRINK MOBIL foram considerados suficientes para o atendimento do item, consignando a existência de diferenças pontuais relacionadas a grafia, códigos e medidas e tratando tais divergências como inconsistências materiais de registro ou digitação, sem considerar que elas alterariam o produto apresentado.

Ocorre que, objetivamente, a documentação apresentada ao certame contém referências distintas para identificação do produto, uma vez que a proposta indica o modelo BSMMPR, enquanto o Certificado de Conformidade identifica a REF. 7177 Gangorra Cavalinho 1 Lugar, circunstância que merece ser registrada desde logo porque a correspondência entre essas referências não se encontra expressamente demonstrada nos documentos analisados.

A própria documentação comercial da BRINK MOBIL apresentada no certame descreve o Item 06 como BSMMPR, com dimensões de aproximadamente 1.200 mm de comprimento, 690 mm de largura, 530 mm de altura do assento e 400 mm de altura da mola, características próprias de um brinquedo infantil oscilante sobre mola.

Em contrapartida, o Certificado de Conformidade nº 13871/2026 BRI 49 apresenta, para a REF. 7177, a descrição de Gangorra Cavalinho 1 Lugar, confeccionada em polietileno, com dimensões indicadas de aproximadamente 1,1 m por 0,4 m por 0,5 m, além de descrição própria do produto certificado.

Assim, os documentos que compõem a proposta da BRINK MOBIL apresentam, de forma objetiva, divergência entre a identificação comercial do modelo ofertado e a identificação do produto constante dos documentos de certificação e ensaio, além de diferenças nas características e dimensões descritas nos respectivos documentos.

Paralelamente, observa-se que a análise técnica realizada no procedimento adotou, em relação à documentação apresentada pela BRINK MOBIL, interpretação segundo a qual as diferenças existentes poderiam ser consideradas inconsistências materiais passíveis de compreensão conjunta dos documentos, concluindo pelo atendimento do Item 06.

Esse fato é relevante para a presente narrativa porque demonstra que a documentação da proposta da BRINK MOBIL foi objeto de uma análise técnica que buscou estabelecer a correspondência entre referências, códigos, medidas e documentos distintos, embora tal correspondência não esteja expressamente indicada de maneira uniforme nos documentos apresentados.

Registra-se, portanto, que a questão submetida à apreciação administrativa não decorre de mera

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

divergência formal isolada, mas da própria documentação utilizada para comprovar a adequação do produto ofertado ao Item 06, especialmente diante da coexistência da referência BSMPR na proposta e da referência 7177 nos documentos de certificação e ensaio.

É nesse contexto documental que se desenvolveu o julgamento da proposta, sendo necessário, nos tópicos seguintes, examinar individualmente a correspondência entre o produto efetivamente ofertado, o modelo indicado na proposta, o catálogo apresentado e os certificados e relatórios utilizados para demonstrar sua conformidade com as exigências do edital e do Termo de Referência.

III. DA IDENTIFICAÇÃO DO PRODUTO EFETIVAMENTE OFERTADO PELA BRINK MOBIL NO ITEM 06

Superada a exposição cronológica dos acontecimentos, cumpre individualizar o objeto efetivamente apresentado pela BRINK MOBIL para o Item 06, uma vez que a análise da documentação deve partir necessariamente daquilo que foi declarado pela própria licitante em sua proposta comercial.

Para o referido item, a BRINK MOBIL apresentou proposta identificando expressamente a marca BRINK MOBIL e o modelo BSMPR, correspondente ao objeto descrito no edital como "Brinquedo Infantil Oscilante sobre Mola (Gangorra Individual Temática)", indicando a quantidade de 20 unidades e o valor unitário de R\$ 4.227,79.

A proposta comercial, portanto, estabeleceu de maneira objetiva o vínculo entre o Item 06 e o modelo BSMPR, sendo essa a referência que deveria orientar a análise de toda a documentação técnica posteriormente utilizada para demonstrar o atendimento às especificações do Termo de Referência.

O catálogo apresentado pela licitante igualmente apresenta o equipamento correspondente ao Item 06 como brinquedo infantil sobre mola, identificando o modelo BSMPR e descrevendo suas características construtivas, inclusive quanto à utilização de estrutura em polietileno rotomoldado, mola metálica, sistema de ancoragem e demais elementos integrantes do equipamento.

A própria proposta comercial indica, ainda, dimensões específicas para o modelo apresentado, consistentes em aproximadamente 1.200 mm de comprimento, 690 mm de largura, 530 mm de altura até o assento e 400 mm de altura da mola.

Dessa forma, para fins de julgamento, o objeto submetido à apreciação da Administração não foi simplesmente uma categoria genérica de brinquedo infantil ou uma determinada família de produtos da fabricante. O que foi apresentado foi um produto individualizado por marca, modelo, descrição comercial e características dimensionais próprias, cuja conformidade deveria ser demonstrada a partir dessa identificação.

Essa circunstância assume especial relevância diante da natureza das exigências previstas para o Item 06, pois o Termo de Referência não se limitou a estabelecer características genéricas do equipamento, mas definiu requisitos relativos à sua configuração, materiais, dimensões, sistema de fixação, características da mola e documentação de segurança.

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA - RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Consequentemente, a documentação técnica utilizada para comprovar a conformidade da proposta deveria permitir estabelecer uma relação objetiva entre o produto declarado pela licitante e os documentos apresentados para demonstrar o atendimento das exigências técnicas.

É precisamente nesse ponto que surge a necessidade de análise individualizada da documentação apresentada pela BRINK MOBIL, pois os documentos técnicos posteriormente utilizados no julgamento apresentam referências próprias de identificação, que não reproduzem, de forma uniforme, o modelo BSMPR indicado na proposta.

O Certificado de Conformidade nº 13871/2026 BRI 49, por exemplo, apresenta entre os produtos certificados pela fabricante a referência 7177 Gangorra Cavalinho 1 Lugar, com descrição e características próprias.

Assim, estabelece se desde logo uma questão documental objetiva que deverá ser examinada nos tópicos subsequentes: a necessidade de verificar se os documentos apresentados para comprovação da conformidade técnica efetivamente correspondem ao produto identificado na proposta como modelo BSMPR.

Não se trata, neste momento, de antecipar conclusão acerca da validade ou invalidade da documentação apresentada, mas de delimitar corretamente o objeto da análise. A proposta declarou um modelo específico, e a documentação técnica utilizada para sua aceitação contém referências próprias que precisam ser confrontadas com essa identificação.

Essa delimitação é indispensável para que o julgamento técnico seja realizado sobre o produto efetivamente ofertado no certame, evitando que documentos referentes a outros produtos, referências comerciais ou configurações sejam considerados, indistintamente, como prova de conformidade do modelo expressamente apresentado na proposta.

É a partir dessa identificação objetiva que devem ser examinados, separadamente, o certificado de conformidade, o relatório de ensaio, os laudos técnicos e as demais documentações apresentadas pela BRINK MOBIL, verificando se existe correspondência documental suficiente entre cada um desses elementos e o modelo BSMPR declarado para o Item 06.

IV. DA AUSÊNCIA DE CORRESPONDÊNCIA DOCUMENTAL ENTRE O MODELO BSMPR OFERTADO E A REFERÊNCIA CONSTANTE DO CERTIFICADO DE CONFORMIDADE

A análise conjunta da proposta apresentada pela BRINK MOBIL e da documentação técnica utilizada para comprovar o atendimento das exigências do Item 06 evidencia uma divergência objetiva quanto ao produto efetivamente identificado nos documentos.

Para o Item 06, a BRINK MOBIL declarou expressamente em sua proposta o modelo BSMPR, descrito como "Brinquedo Infantil Oscilante sobre Mola (Gangorra Individual Temática)", apresentado com características próprias de um brinquedo individual instalado sobre mola, incluindo estrutura de apoio, mola helicoidal e sistema de ancoragem. A própria documentação comercial apresentada pela licitante indica, para esse produto, comprimento aproximado de 1.200 mm, largura de 690 mm, altura aproximada até o assento de 530 mm e altura nominal da mola de

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

400 mm.



Figura I – Produto BSMPR efetivamente indicado na proposta e no catálogo apresentado pela BRINK MOBIL para o Item 06.

A imagem acima é relevante porque permite visualizar a configuração do produto declarado pela licitante: trata-se de um cavalo individual instalado sobre mola helicoidal, com estrutura própria de sustentação e sistema de ancoragem.

Por outro lado, quando se examina o Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49, utilizado como elemento de comprovação técnica, verifica-se que o documento não identifica o modelo BSMPR. Entre os produtos nele relacionados encontra-se a REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar, descrita como peça em formato de cavalo, confeccionada em polietileno e produzida por rotomoldagem, com dimensões de 93 x 29 x 52 cm (C x L x A).

Mais especificamente, o RAE nº 90924, igualmente utilizado na documentação técnica da BRINK MOBIL, apresenta em seu anexo a imagem intitulada “Gangorra 1 Lugar”, na qual se observa um equipamento do tipo gangorra convencional, apoiado sobre sua própria estrutura plástica e sem a mola helicoidal característica do produto BSMPR apresentado na proposta.



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

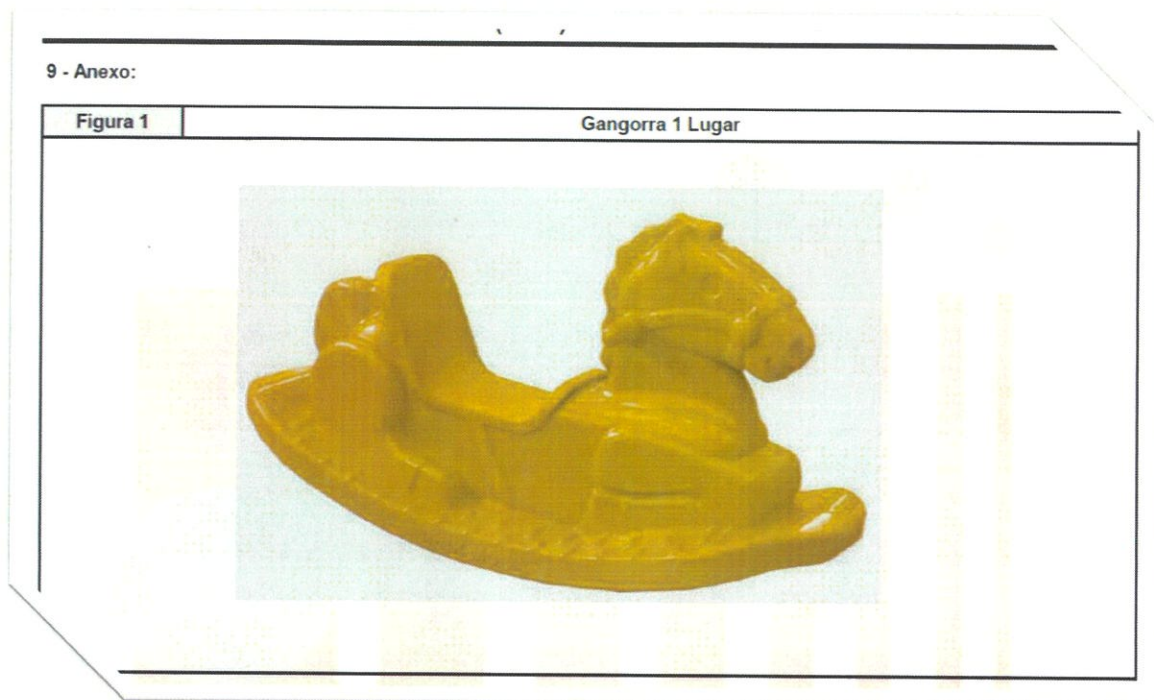


Figura II – Produto identificado no RAE nº 90924 como “Gangorra 1 Lugar”, relacionado à documentação técnica apresentada pela BRINK MOBIL.

A comparação visual entre as duas imagens evidencia uma diferença relevante na configuração dos equipamentos. Enquanto o produto ofertado como BSMPR apresenta estrutura elevada sobre mola helicoidal, o produto representado no RAE nº 90924 apresenta configuração de gangorra convencional, apoiada em sua própria base, sem a mesma estrutura de mola observada no modelo ofertado.

Essa diferença não se limita à nomenclatura utilizada nos documentos. Os próprios elementos visuais e as características técnicas indicadas na documentação apontam para produtos com configurações distintas.

No caso do produto BSMPR, a documentação comercial apresentada pela BRINK MOBIL informa, entre outras características, mola de 400 mm e sistema de ancoragem, além das dimensões referenciais de 1.200 mm de comprimento e 690 mm de largura.

Já a documentação correspondente à REF. 7177 constante do Certificado nº 13871/2026-BRI-49 descreve uma gangorra de 1 lugar com 93 x 29 x 52 cm, sem que o certificado identifique o modelo BSMPR ou estabeleça, em sua relação de produtos certificados, que a REF. 7177 corresponda ao referido modelo.

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Tem-se, portanto, uma diferença objetiva entre os elementos apresentados:

Elemento	Produto ofertado	Produto identificado na documentação
Modelo/Referência	BSMPR	REF. 7177
Configuração	Brinquedo sobre mola	Gangorra de 1 lugar
Mola helicoidal	Sim	Não
Sistema de ancoragem	Indicado na proposta	Não identificado na descrição da REF. 7177
Comprimento	1.200 mm	930 mm
Largura	690 mm	290 mm
Altura	530 mm até o assento	520 mm
Identificação no certificado	Não localizada	REF. 7177

A própria documentação do certificado demonstra que suas referências são individualizadas, relacionando expressamente a REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar e atribuindo a ela descrição técnica e dimensões próprias.

Dessa forma, a questão submetida à apreciação não consiste em discutir a validade do Certificado nº 13871/2026-BRI-49 ou do RAE nº 90924, mas em verificar se tais documentos efetivamente comprovam a conformidade do produto BSMPR que foi declarado na proposta.

E, sob esse aspecto, a documentação apresentada não demonstra, de maneira expressa e inequívoca, a correspondência entre o modelo BSMPR e a REF. 7177 constante do certificado e representada no RAE nº 90924.

A existência de elementos comuns, como o fabricante BRINK MOBIL e a utilização de polietileno na fabricação dos produtos, não é suficiente, por si só, para estabelecer que produtos identificados por referências distintas sejam necessariamente o mesmo equipamento. Para essa finalidade, seria necessária documentação capaz de estabelecer objetivamente essa correspondência, como declaração técnica do fabricante, ficha técnica vinculando expressamente o código BSMPR à REF. 7177, documento de equivalência de modelos ou outro elemento documental idôneo que demonstrasse que as diferentes identificações correspondem ao mesmo produto.

A relevância dessa distinção aumenta diante das próprias imagens constantes da documentação, pois não se trata apenas de códigos comerciais diferentes. Há diferença perceptível na configuração física dos equipamentos, especialmente quanto à presença da mola e ao sistema de sustentação.

Assim, as imagens não são utilizadas como elemento isolado de julgamento, mas como elemento ilustrativo de uma divergência que já se encontra evidenciada pela própria documentação escrita, permitindo visualizar a diferença entre o produto declarado na proposta e aquele efetivamente representado na documentação técnica apresentada para sua comprovação.

Por essa razão, antes de se concluir pelo atendimento integral das exigências do Item 06, mostra-se necessário identificar qual documento estabelece a correspondência entre o modelo BSMPR ofertado e os produtos REF. 7177 e “Gangorra 1 Lugar” constantes, respectivamente, do Certificado

AV DOS TRABALHADORES 1236

VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080

TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425

licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

nº 13871/2026-BRI-49 e do RAE nº 90924.

V. DA OBSERVÂNCIA DA ISONOMIA E DA UNIFORMIDADE DOS CRITÉRIOS DE ANÁLISE E COMPROVAÇÃO DA CONFORMIDADE TÉCNICA

A questão central que se apresenta neste ponto não diz respeito à validade formal dos documentos apresentados pela BRINK MOBIL, tampouco à existência de certificações emitidas em favor da fabricante. O que se discute é se tais documentos são efetivamente aptos a comprovar o atendimento das exigências técnicas relativas ao produto específico ofertado no Item 06, identificado na proposta como modelo BSMPR.

O próprio Termo de Referência estabeleceu que a apresentação do catálogo técnico do fabricante teria por finalidade permitir à Administração a verificação objetiva da compatibilidade do bem ofertado com as especificações técnicas estabelecidas, expressamente determinando que a documentação seria submetida à análise da Secretaria Requisitante para emissão de manifestação técnica quanto à sua conformidade.

Da mesma forma, o Termo de Referência estabeleceu exigências específicas de comprovação técnica, inclusive quanto à apresentação de laudos, relatórios de ensaio ou certificados relacionados aos requisitos de segurança, determinando que tais documentos fossem utilizados como elementos de verificação da conformidade do objeto que foi ofertado.

Portanto, o exame técnico não poderia se limitar à constatação de que determinada documentação pertence ao mesmo fabricante do produto ofertado. Era necessário verificar se os documentos apresentados efetivamente guardavam correspondência com o produto identificado na proposta, sobretudo diante da existência de referências comerciais distintas.

É justamente nesse ponto que se evidencia a necessidade de uniformidade no critério de análise adotado pela Administração.

Na manifestação técnica referente à documentação apresentada pela ZENIZ, foram realizadas verificações individualizadas quanto à existência de documentação específica do fabricante, à comprovação formal da certificação exigida, à existência de garantia formal e à correspondência entre marca, modelo e documentação técnica apresentada. A manifestação consignou, inclusive, que a simples menção à norma ABNT NBR 16071 em catálogo não seria equivalente à apresentação da respectiva certificação ou documentação formal exigida, bem como que a indicação de marca e modelo não substituiria a comprovação documental correspondente.

Esse critério de análise é tecnicamente coerente com a própria finalidade estabelecida no Termo de Referência, segundo a qual a documentação deveria permitir uma verificação objetiva e verificável da compatibilidade do produto ofertado com as exigências do certame.

Ocorre que, quando examinada a documentação apresentada pela BRINK MOBIL, verifica-se situação que demandaria o mesmo nível de rigor documental.

A proposta da BRINK MOBIL identifica expressamente o produto do Item 06 como modelo BSMPR.

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA - RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Entretanto, o Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49 apresentado nos autos relaciona produtos por referências comerciais distintas, dentre elas a REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar, sem que, na relação de produtos certificados apresentada no próprio documento, seja identificada a referência BSMPR.

Da mesma forma, o RAE nº 90924 utilizado na documentação técnica identifica em seu anexo o produto como “Gangorra 1 Lugar”, apresentando imagem própria do equipamento submetido à avaliação. Não há, no documento, identificação expressa do modelo BSMPR que foi declarado na proposta.

A própria manifestação técnica elaborada para a BRINK MOBIL reconheceu a existência de diferenças de grafia, códigos e medidas entre os documentos apresentados, concluindo, entretanto, que tais divergências poderiam ser tratadas como erros materiais de registro ou digitalização e, mediante análise conjunta, considerando que não alterariam substancialmente o produto.

É precisamente nesse ponto que se mostra necessária a aplicação uniforme do critério técnico utilizado no exame da documentação das licitantes.

Se, na análise da documentação da ZENIZ, a Administração considerou insuficiente a simples referência à norma técnica, exigindo comprovação documental específica e individualizada quanto ao produto, ao fabricante, à garantia e às certificações, não se mostra tecnicamente coerente dispensar, para outro licitante, a demonstração objetiva da correspondência entre o modelo ofertado e os produtos efetivamente abrangidos pelos certificados e relatórios apresentados.

Não se pretende, com isso, sustentar que toda divergência documental necessariamente conduz à rejeição da proposta. O que se sustenta é que o mesmo padrão de comprovação deve ser aplicado a todos os participantes, especialmente quando a própria documentação apresenta referências comerciais distintas e quando a correspondência entre elas não está expressamente demonstrada.

A diferença entre as duas análises torna-se particularmente relevante porque, no caso da ZENIZ, a ausência de determinados elementos formais de comprovação foi considerada suficiente para afastar a documentação apresentada, enquanto, no caso da BRINK MOBIL, divergências relacionadas justamente à identificação dos produtos, códigos e demais elementos documentais foram considerados passíveis de tratamento como meros erros materiais, mediante uma denominada “análise conjunta”.

Entretanto, antes de qualificar uma divergência de identificação como mero erro material, é indispensável demonstrar qual é o dado correto e qual é a documentação que estabelece a correspondência entre as diferentes referências.

No presente caso, a questão permanece objetiva: a proposta indica BSMPR, enquanto o certificado identifica, entre outros produtos, a REF. 7177, e o RAE 90924 apresenta a identificação “Gangorra 1 Lugar”. A documentação examinada até o momento não apresenta, de maneira expressa, documento do fabricante estabelecendo que essas diferentes identificações correspondem ao mesmo produto ofertado no Item 06.



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Assim, não se trata de exigir tratamento mais rigoroso para a BRINK MOBIL, mas de exigir o mesmo rigor que já foi empregado na avaliação técnica da documentação da ZENIZ.

A isonomia, nesse contexto, não significa apenas conceder às licitantes as mesmas oportunidades formais durante o procedimento. Significa também submeter as propostas ao mesmo padrão objetivo de verificação documental, sem que determinado requisito seja considerado indispensável para uma licitante e relativizado para outra em situação materialmente comparável.

A própria estrutura do Termo de Referência reforça essa necessidade, pois atribuiu à Secretaria Requisitante a competência para realizar a análise de conformidade dos catálogos e emitir manifestação técnica destinada a subsidiar a decisão administrativa.

Dessa maneira, se para a ZENIZ foi exigida a demonstração documental individualizada da correspondência entre produto, marca, modelo, fabricante e certificação, essa mesma verificação deve ser realizada em relação à BRINK MOBIL, especialmente diante da existência de diferentes referências nos documentos que foram utilizados para justificar o atendimento do Item 06.

O ponto não é, portanto, estabelecer uma conclusão distinta para cada empresa, mas assegurar que o mesmo método de análise seja aplicado a ambas.

E, sob esse parâmetro, a questão que permanece sem resposta na documentação da BRINK MOBIL é objetiva: qual documento demonstra que o modelo BSMPR, efetivamente ofertado no Item 06, é o mesmo produto abrangido pelo Certificado nº 13871/2026-BRI-49 e pelo RAE nº 90924?

Enquanto essa correspondência não estiver documentalmente demonstrada, a conclusão de atendimento não pode ser fundamentada apenas na coincidência do fabricante ou na existência de documentos técnicos relativos a outros produtos de sua fabricação.

É justamente essa ausência de demonstração objetiva de correspondência, aliada à diferença de rigor observada entre as análises técnicas, que deve ser submetida a novo exame pela Administração, sob pena de adoção de critérios distintos para situações que exigem o mesmo padrão de comprovação.

VI. DA NECESSÁRIA CORRESPONDÊNCIA ENTRE O PRODUTO OFERTADO E A DOCUMENTAÇÃO DE CONFORMIDADE

A análise dos documentos que instruem a proposta apresentada para o Item 06 revela circunstância que merece especial apuração, uma vez que existem elementos documentais que indicam a vinculação do produto ofertado a fabricante diverso da BRINK MOBIL, sem que, até o presente momento, esteja demonstrada nos autos a correspondente cadeia documental de fabricação, comercialização e certificação.

A proposta apresentada pela BRINK MOBIL identifica o objeto como modelo BSMPR, correspondente a brinquedo infantil oscilante sobre mola, em formato de cavalo. Entretanto, quando confrontadas as características do produto ofertado com a documentação técnica disponível, verifica-se a existência de produto de configuração correspondente expressamente identificado no

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

catálogo da KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA., sob a denominação “Cavalinho de Mola”, integrante de sua linha de brinquedos avulsos.



Figura III – Documentação comercial e de conformidade da KRENKE referente à linha “Cavalinho de Mola.”

A relevância desse conjunto documental não decorre exclusivamente da semelhança visual entre os equipamentos. O catálogo da KRENKE apresenta expressamente o produto denominado “Cavalinho de Mola”, enquanto a documentação de conformidade nº IP-PLG-0779/2026-03 identifica a KRENKE BRINQUEDOS PEDAGÓGICOS LTDA. como fabricante e vincula o produto à ABNT NBR 16071:2021.

O referido documento de conformidade descreve, ainda, brinquedo infantil sobre mola em formato de cavalo, constituído de peça em polietileno rotomoldado, com mola de aço galvanizado a fogo de Ø20 mm, pintura eletrostática e suporte-âncora para fixação, características que devem ser confrontadas com aquelas apresentadas para o modelo BSMPR.

Diante disso, não se mostra suficiente a mera apresentação de certificados ou relatórios emitidos em nome da BRINK MOBIL ou relacionados genericamente a produtos de sua fabricação. É



GRUPO ZENIZ & SDA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

indispensável estabelecer qual é o fabricante efetivo do produto ofertado e qual é a relação documental entre esse fabricante, o modelo apresentado na proposta e os documentos utilizados para comprovar sua conformidade.

Essa necessidade torna-se ainda mais relevante diante do próprio critério adotado pela Administração na análise da documentação apresentada pela ZENIZ.

Na manifestação técnica relativa à ZENIZ, consignou-se expressamente que a empresa não se apresentava como fabricante dos equipamentos ofertados e, por essa razão, foram exigidos documentos formais destinados a comprovar a relação com os respectivos fabricantes, incluindo garantia mínima de 12 meses, declaração, autorização ou comprovação da condição de revendedora. A manifestação registrou que a simples indicação de marca e modelo na proposta ou em catálogo não substituiria a comprovação formal exigida.

O mesmo critério foi aplicado aos laudos e certificados, tendo a manifestação técnica registrado expressamente a necessidade de apresentação de documentos individualizados em nome dos fabricantes, considerando insuficiente a mera menção comercial à ABNT NBR 16071 constante de catálogo.

A conclusão técnica foi expressa ao apontar, entre os fundamentos para o não atendimento da ZENIZ, a ausência de garantia e autorização formal dos fabricantes, bem como de laudos e certificados em nome dos fabricantes.

É exatamente esse padrão de verificação que deve ser observado na análise da documentação da BRINK MOBIL.

Caso a documentação técnica e comercial conduza à conclusão de que o produto efetivamente ofertado é de fabricação de terceiro, não se mostra juridicamente adequado dispensar a licitante da apresentação dos mesmos elementos documentais exigidos da ZENIZ. Ao contrário, deverá ser verificada, de forma objetiva, a existência de:

- a) identificação do fabricante efetivo do produto;
- b) declaração, autorização ou documento equivalente que comprove a condição da BRINK MOBIL como revendedora ou distribuidora do produto;
- c) garantia formal emitida pelo fabricante, nos termos exigidos pelo Termo de Referência;
- d) certificados e laudos individualizados em nome do fabricante efetivo;
- e) correspondência entre o produto efetivamente ofertado, seu modelo ou referência comercial e os certificados apresentados;
- f) documentação técnica capaz de demonstrar que os ensaios e certificações utilizados para comprovação abrangem efetivamente o produto ofertado.

AV DOS TRABALHADORES 1236
VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080
TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425
licitacao@zeniz.com.br



GRUPO ZENIZ & SIA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

A questão, portanto, não consiste em criar requisito adicional para a BRINK MOBIL, tampouco em atribuir qualquer irregularidade de forma presumida. Trata-se, simplesmente, de submeter a documentação apresentada ao mesmo critério objetivo de comprovação empregado na análise da proposta da ZENIZ.

Se, de um lado, a Administração entendeu que a ZENIZ, por não ser fabricante, deveria comprovar formalmente sua relação com os fabricantes dos produtos ofertados, não se mostra compatível com o princípio da isonomia que, diante de elementos que igualmente suscitam dúvida quanto à origem e à identificação do produto apresentado pela BRINK MOBIL, essa mesma verificação seja dispensada ou flexibilizada.

A circunstância é ainda mais relevante porque a documentação da KRENKE não constitui mera referência genérica de mercado. O documento de conformidade IP-PLG-0779/2026-03 identifica expressamente a KRENKE como fabricante e relaciona o produto à ABNT NBR 16071:2021 e aos respectivos relatórios de ensaio.

Assim, caso se confirme a correspondência entre o produto ofertado pela BRINK MOBIL e o produto fabricado pela KRENKE, deverá ser demonstrada nos autos a respectiva cadeia documental de comercialização, garantia e certificação. Caso contrário, deverá ser esclarecido, mediante documentação idônea, qual é o fabricante efetivo do modelo BSMPR e qual documento comprova sua correspondência com os certificados e laudos apresentados pela BRINK MOBIL correspondentes ao respectivo item ofertado na proposta/catálogo.

É justamente essa verificação objetiva que se mostra necessária para que o julgamento do Item 06 observe o mesmo padrão técnico e documental aplicado às demais licitantes.

VII. DO CONFRONTO TÉCNICO COM A MANIFESTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO DA BRINK MOBIL E DA INSUFICIÊNCIA DOS FUNDAMENTOS ADOTADOS PARA A CONCLUSÃO DE ATENDIMENTO

A manifestação técnica emitida pela Secretaria Municipal de Transporte e Serviços Públicos em relação à documentação apresentada pela BRINK MOBIL concluiu pelo atendimento dos requisitos de qualificação técnica relativos ao Item 06, identificando o produto como “Gangorra individual com mola”, modelo BSMPR, e relacionando como documentação comprobatória o Certificado nº 13871/2026-BRI-49, o RAE nº 90924 e ensaios de segurança, corrosão, resistividade e exposição UV.

Todavia, o exame da própria manifestação, confrontado com os documentos que lhe serviram de fundamento, revela que a conclusão de atendimento não está acompanhada da demonstração objetiva da correspondência entre o modelo BSMPR efetivamente ofertado e os produtos identificados nos certificados e relatórios utilizados para sua comprovação.

A manifestação técnica registra, em sua página 2, que a BRINK MOBIL seria fabricante dos equipamentos e que teria apresentado declaração de garantia de 12 meses, catálogo dos seis itens e descrição técnica consolidada. Na mesma passagem, reconhece a existência de “diferenças pontuais de grafia, códigos e medidas”, classificando-as, contudo, como “erros materiais de

AV DOS TRABALHADORES 1236

VILA SANTA CECILIA, VOLTA REDONDA – RJ CEP: 27.260-080

TELEFONE: (24) 999753700 / (24) 992214425

licitacao@zeniz.com.br



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

cadastro e digitação", sob o fundamento de que não teriam implicado substituição do produto ou alteração substancial da proposta.

É precisamente essa premissa que necessita ser revista.

A classificação de determinada divergência como mero erro material pressupõe que exista, nos próprios documentos analisados, elemento objetivo capaz de demonstrar qual é a informação correta e que a correção pretendida não modifica a identidade do objeto submetido à avaliação técnica.

No presente caso, entretanto, a questão não se resume a uma divergência meramente gráfica. A proposta identifica o produto como BSMPR, enquanto o Certificado nº 13871/2026-BRI-49 e o RAE nº 90924 remetem a outras identificações documentais, circunstância que já foi demonstrada nos tópicos anteriores.

Ainda assim, a manifestação técnica não indica qual documento estabeleceu a equivalência entre essas referências.

Não se identifica, na fundamentação apresentada, indicação de declaração específica do fabricante, ficha técnica, documento de equivalência, histórico de alteração de código ou qualquer outro elemento documental que demonstre expressamente que o BSMPR corresponde ao produto abrangido pelo Certificado nº 13871/2026-BRI-49 e pelo RAE nº 90924.

A manifestação simplesmente parte da premissa de que os documentos se referem ao mesmo produto e, a partir dessa premissa, conclui pelo atendimento.

Essa inversão é relevante. O que deveria ser demonstrado documentalmente para fundamentar a conclusão de conformidade acaba sendo tratado como pressuposto da própria análise.

VIII. DA NECESSIDADE DE REVISÃO DA CONCLUSÃO DE CONFORMIDADE

Os tópicos anteriores demonstraram, mediante o confronto da proposta, catálogos, certificados, relatórios de ensaio e manifestações técnicas constantes dos autos, que a documentação apresentada para o Item 06 não estabelece de forma objetiva e inequívoca a correspondência entre o produto efetivamente ofertado e os documentos utilizados para reconhecer sua conformidade.

Não se trata, portanto, de questionamento baseado em mera interpretação subjetiva ou preferência por determinado produto. A controvérsia decorre da própria documentação que instrui o procedimento e da necessidade de que a conclusão administrativa esteja apoiada em elementos capazes de demonstrar, de maneira verificável, o atendimento das exigências previamente estabelecidas.

O Termo de Referência não estabeleceu requisitos meramente facultativos. Ao contrário, determinou a apresentação de documentação técnica destinada justamente a permitir a verificação objetiva da compatibilidade do produto ofertado com as especificações exigidas.



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Desse modo, uma vez constatada a ausência de correspondência documental suficientemente demonstrada, não cabe substituir a comprovação exigida por presunções decorrentes da identidade do fabricante, da semelhança entre produtos ou da existência de certificados relativos a outras referências comerciais.

O julgamento objetivo exige que a aceitação da proposta decorra da efetiva demonstração de atendimento aos requisitos estabelecidos no instrumento convocatório, mediante os documentos que o próprio procedimento determinou como necessários à aferição da conformidade.

Do mesmo modo, a vinculação ao Termo de Referência impede que os critérios de comprovação sejam flexibilizados ou aplicados de maneira distinta entre licitantes sem fundamento técnico e jurídico devidamente explicitado.

Nesse contexto, a questão submetida à Administração não exige novo juízo de conveniência, mas a aplicação objetiva dos critérios previamente estabelecidos: o produto ofertado deve estar documentalmente identificado e sua conformidade deve ser demonstrada pelos documentos que efetivamente lhe correspondam.

A observância desses parâmetros é especialmente relevante diante do tratamento conferido à documentação da Recorrente, cuja análise considerou insuficientes determinados elementos formais de comprovação, conforme já demonstrado nos tópicos anteriores. A mesma metodologia deve ser preservada para todas as propostas submetidas ao certame.

Assim, uma vez demonstradas as inconsistências documentais apontadas neste recurso, impõe-se que a Administração proceda à sua apreciação à luz dos critérios objetivos estabelecidos no edital e no Termo de Referência, assegurando-se a **uniformidade do julgamento e a observância das regras previamente estabelecidas para todos os participantes.**

IX. DO DIREITO

A Lei nº 14.133/2021 estabelece, em seu art. 5º, que a atuação administrativa nas licitações deve observar, entre outros, os princípios da igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Tais princípios assumem especial relevância no presente caso, uma vez que o objeto da controvérsia não consiste na criação de exigência nova ou na adoção de critério estranho ao procedimento, mas na verificação do cumprimento das condições técnicas previamente estabelecidas no instrumento convocatório.

O julgamento objetivo exige que a Administração examine a proposta a partir de elementos concretos e verificáveis, observando os critérios previamente estabelecidos no edital e no Termo de Referência. A vinculação ao instrumento convocatório, por sua vez, impede que os requisitos nele estabelecidos sejam exigidos com determinado grau de rigor de uma licitante e relativizados em relação a outra sem justificativa objetiva e devidamente motivada.

No presente caso, conforme demonstrado nos tópicos anteriores, a própria análise técnica realizada



GRUPO ZENIZ & SBA

ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

pela Administração estabeleceu determinado padrão documental para a avaliação da proposta da Recorrente, especialmente quanto à identificação do fabricante, garantia, autorização de revenda e apresentação de certificados e laudos individualizados.

Por consequência, diante da existência de questionamentos documentais equivalentes na proposta da BRINK MOBIL, impõe-se a observância do mesmo parâmetro de análise, em respeito à igualdade entre os licitantes e ao julgamento objetivo.

IX.2. Da necessidade de comprovação efetiva da conformidade da proposta

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 59, estabelece hipóteses de desclassificação das propostas, incluindo aquelas que apresentem vícios insanáveis ou que não obedeçam às especificações técnicas pormenorizadas no edital. O dispositivo também disciplina a possibilidade de verificação da conformidade da proposta e de realização de diligências destinadas ao esclarecimento de aspectos relevantes da documentação.

A regra deve ser compreendida em conjunto com os princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital.

Assim, não basta a existência formal de certificados, relatórios ou catálogos. É necessário que esses documentos sejam aptos a demonstrar o atendimento do produto efetivamente ofertado às exigências técnicas estabelecidas.

Essa distinção é essencial no caso concreto. A controvérsia não reside na existência material dos documentos apresentados pela BRINK MOBIL, mas na sua aplicabilidade ao produto identificado na proposta como modelo BSMR.

Se a documentação técnica se refere a produto identificado por outra referência, ou se há dúvida quanto ao fabricante efetivo, a Administração deve estabelecer documentalmente a relação entre essas informações antes de utilizar tais documentos como fundamento para reconhecer o atendimento das especificações.

IX.3. Da motivação dos atos administrativos e da necessidade de fundamentação da conclusão técnica

A motivação constitui princípio expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

No âmbito do julgamento das propostas, a motivação deve permitir compreender não apenas a conclusão administrativa, mas também os elementos objetivos que conduziram a ela.

Nesse sentido, a simples indicação de que determinado item "ATENDE" não é suficiente quando existem divergências documentais relevantes previamente identificadas pela própria Administração.

No caso analisado, a manifestação técnica reconheceu diferenças de códigos, grafia e medidas e, posteriormente, classificou tais divergências como erros materiais.



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Diante disso, a fundamentação deveria indicar de maneira objetiva qual documento permitiu concluir que tais diferenças não afetavam a identidade do produto, especialmente para estabelecer a correspondência entre o modelo BSMPR e os produtos identificados nos certificados e relatórios apresentados.

A motivação adequada, portanto, exige que a Administração demonstre o nexo entre produto ofertado → fabricante → modelo/referência → certificado → laudo → requisito técnico, permitindo o controle da legalidade e da objetividade do julgamento.

IX.4. Da diligência e dos limites ao saneamento de falhas documentais

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 disciplina a atuação administrativa em sede de diligência, admitindo a complementação de informações relativas a fatos existentes à época da abertura do certame e o saneamento de erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União reconhece que a diligência pode alcançar documento que não tenha sido apresentado por equívoco, desde que destinado a comprovar condição preexistente à apresentação da proposta, não podendo ser utilizada para criar posteriormente uma condição que não existia. Essa orientação foi consolidada, entre outros, no Acórdão 1.211/2021-Plenário.

O ponto é particularmente relevante para o presente caso.

Não se questiona a possibilidade de a Administração esclarecer uma informação ou solicitar documento destinado a comprovar situação que já existia no momento oportuno. O que não se pode admitir é que a diligência seja utilizada para construir posteriormente a própria correspondência essencial entre o produto ofertado e a documentação técnica, quando essa relação não se encontra demonstrada nos elementos inicialmente apresentados.

A diligência pode esclarecer uma prova existente; não deve substituir a própria demonstração da identidade do objeto quando essa identidade constitui elemento essencial para aferição da conformidade da proposta.

IX.5. Da observância da isonomia na aplicação dos critérios de habilitação e qualificação técnica

A isonomia exige que licitantes submetidos às mesmas regras sejam avaliados segundo critérios objetivos e uniformes.

No presente procedimento, a própria manifestação técnica relativa à ZENIZ registrou como insuficientes, entre outros elementos, a ausência de garantia formal, autorização dos fabricantes e laudos ou certificados individualizados em nome dos fabricantes, concluindo pelo não atendimento dos respectivos requisitos.

Não se pretende sustentar que toda situação documental seja necessariamente idêntica. O que se sustenta é que, havendo necessidade de comprovação formal da relação entre licitante, fabricante,



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

produto, garantia e certificação, o mesmo critério deve ser aplicado quando a situação documental de outra licitante suscita questão equivalente.

A adoção de critérios diferentes para avaliar situações materialmente comparáveis comprometeria a objetividade do julgamento e a própria previsibilidade das regras do certame.

IX.6. Da consequência jurídica para o Item 06

À luz desses fundamentos, a manutenção da conclusão de conformidade do Item 06 depende da demonstração objetiva de que o produto identificado na proposta como BSMPR corresponde efetivamente ao produto abrangido pelos documentos utilizados para comprovar sua conformidade e de que, sendo necessária a participação de fabricante terceiro, encontram-se igualmente comprovadas as condições documentais exigidas pelo Termo de Referência.

Não comprovada essa correspondência, a Administração deverá reexaminar a conclusão técnica anteriormente adotada, observando os requisitos do instrumento convocatório, o julgamento objetivo, a isonomia e a necessária motivação dos atos administrativos.

A pretensão da Recorrente, portanto, não busca a aplicação de critério excepcional ou mais rigoroso à BRINK MOBIL. Busca-se, ao contrário, a aplicação uniforme das regras que regeram o certame e dos mesmos parâmetros objetivos utilizados na análise das demais propostas.

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer:

- a) O conhecimento e provimento do presente recurso administrativo, diante das irregularidades documentais e técnicas identificadas na proposta apresentada pela empresa BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. para o Item 06;
- b) A desclassificação da proposta da BRINK MOBIL para o GRUPO 1, uma vez que o produto efetivamente ofertado, identificado como modelo BSMPR, não teve sua conformidade com as especificações do Termo de Referência devidamente comprovada pela documentação técnica apresentada;
- c) O reconhecimento de que os laudos, certificados e demais documentos apresentados **não comprovam, de forma individualizada e inequívoca**, que o produto BSMPR corresponde ao produto efetivamente ensaiado e certificado, especialmente diante das divergências existentes entre a identificação do modelo ofertado e os produtos constantes da documentação apresentada;
- d) Por consequência, seja afastada a aceitação da proposta da BRINK MOBIL no Item 06, com o prosseguimento do certame na forma prevista no edital e na legislação aplicável.



ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA
CNPJ: 47.498.372/0001-53 Insc. Estadual: 12.580.860

Nestes termos,
Pede deferimento.

Volta Redonda, 24 de setembro de 2026

THIAGO MARTINS
MUNIZ:15927762727

Assinado de forma digital por
THIAGO MARTINS
MUNIZ:15927762727
Dados: 2026.09.24 10:54:23 -03'00'

THIAGO MARTINS MUNIZ – SÓCIO PROPRIETÁRIO
ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA

ITEM 6 – COMPARATIVO ENTRE O PRODUTO OFERTADO, O CATÁLOGO APRESENTADO E O PRODUTO CONSTANTE DAS CERTIFICAÇÕES E LAUDOS DA BRINK MOBIL

1. PRODUTO OFERTADO NA PROPOSTA BRINK MOBIL – ITEM 6

Modelo: BSMPR
Descrição: Brinquedo Infantil Oscilante sobre Mola (Gangorra Individual Temática)
Marca: BRINK MOBIL



Imagem extraída do catálogo apresentado pela BRINK MOBIL (Item 06 – Modelo BSMPR)

Comprimento	1.200 mm
Largura	690 mm
Altura até o assento	530 mm
Altura da mola	400 mm
Material	PEAD rotomoldado
Características	Cavaleiro sobre mola com apoios para mãos e pés, sistema de ancoragem

**PRODUTO OFERTADO (BSMPR)
CONFORME PROPOSTA E CATÁLOGO DA
BRINK MOBIL**

2. PRODUTO CONSTANTE DAS CERTIFICAÇÕES E LAUDOS APRESENTADOS

Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49
Produto: REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar
Fabricante: Brink Mobil Equipamentos Educacionais Ltda.



Imagem extraída do Relatório de Ensaio (RAE 90924) – Figura 1 – Gangorra 1 Lugar

Comprimento	930 mm (93 cm)
Largura	290 mm (29 cm)
Altura	520 mm (52 cm)
Material	Polietileno rotomoldado
Características	Gangorra 1 lugar (cavaleiro), sem mola, tipo balanço

**PRODUTO CONSTANTE DO CERTIFICADO E DO
RAE – REF. 7177
(DIMENSÕES E CARACTERÍSTICAS DIVERSAS
DO BSMPR)**

3. COMPARATIVO VISUAL ENTRE OS PRODUTOS

**BSMPR
(Produto ofertado)**



Cavaleiro sobre mola
(com sistema de ancoragem)

**REF. 7177
(Produto certificado/ensaiado)**



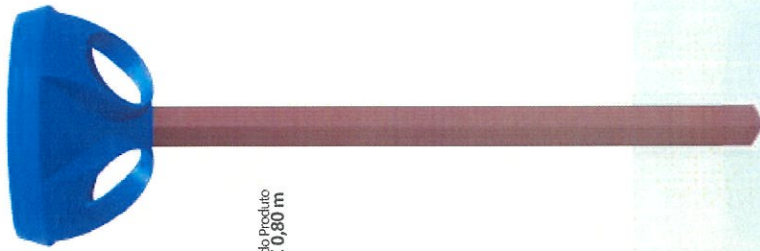
Gangorra 1 lugar
(sem mola, tipo balanço)

4. COMPARATIVO DAS PRINCIPAIS CARACTERÍSTICAS

Característica	BSMPR (Catálogo/Proposta)	REF. 7177 (Certificado/RAE)
Tipo de equipamento	Sobre mola	Gangorra (balanço)
Comprimento	1.200 mm	930 mm
Largura	690 mm	290 mm
Altura (assento/produto)	530 mm	520 mm
Mola helicoidal	Sim (400 mm)	Não
Sistema de ancoragem	Sim	Não identificado
Modelo/Referência	BSMPR	REF. 7177
Imagem	Cavaleiro sobre mola	Cavaleiro tipo gangorra

CONCLUSÃO E PONTOS DE ATENÇÃO

- O produto ofertado pela BRINK MOBIL para o Item 6 (modelo BSMPR) é um brinquedo sobre mola, conforme proposta e catálogo.
- O produto constante das certificações e laudos (REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar) é uma gangorra tradicional, sem mola, com dimensões significativamente menores.
- As imagens e especificações demonstram que se tratam de produtos distintos, com funções, dimensões e características construtivas diferentes.
- Não há, na documentação apresentada pela BRINK MOBIL, declaração específica do fabricante atestando que o modelo BSMPR é o mesmo produto dos certificados e laudos.
- O catálogo utilizado para o Item 6 não corresponde ao produto constante dos certificados e laudos, evidenciando ausência de correspondência inequívoca entre o produto ofertado, o catálogo e a documentação técnica.
- Assim, os documentos apresentados não comprovam, de forma clara e objetiva, que o produto efetivamente ofertado (BSMPR) atende às exigências do edital e do Termo de Referência.



Brinquedos Avulsos

Playball



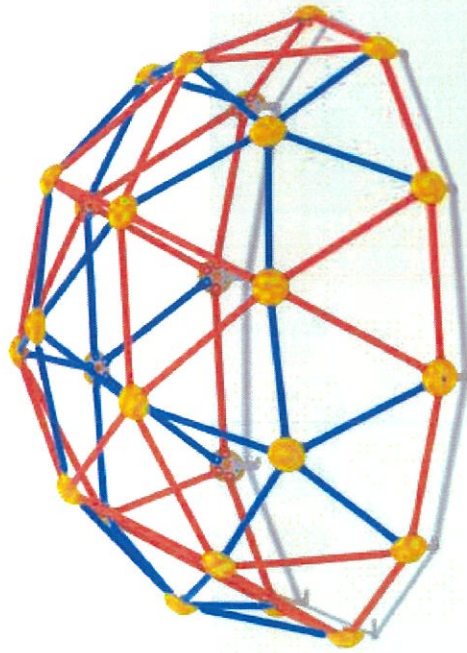
Dimensões do Produto
0,80 m X 0,80 m

Scandere Domos

Brinquedos Avulsos



Dimensões do Produto
2,60 m X 2,72 m



Brinquedos Avulsos

Gangorra



Dimensões do Produto
2,95 m X 0,22 m



Norma que estabelece diversos requisitos de segurança para playgrounds e áreas para lazer infantil.

NBR 16071/21

Fotos meramente ilustrativas. As cores podem variar de acordo com fabricante.

Brinquedos Avulsos

Motinho de Mola



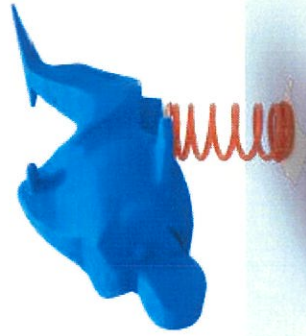
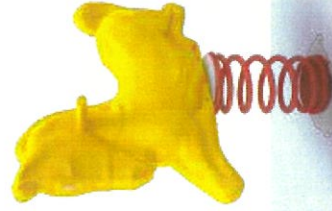
Dimensões do Produto
0,95 m X 0,34 m

Brinquedos Avulsos

Cavaleiro de Mola



Dimensões do Produto
0,83 m X 0,34 m

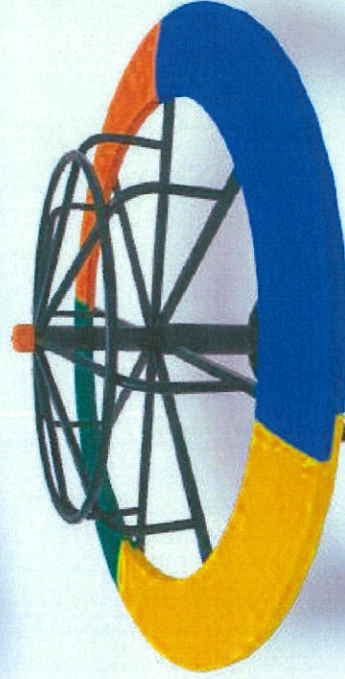


Brinquedos Avulsos

Carrossel



Dimensões do Produto
1,77 m X 1,77 m



Norma que estabelece diversos requisitos de segurança para playgrounds e áreas para lazer infantil.

NBR 16071/21

Fotos meramente ilustrativas. As cores podem variar de acordo com fabricante.



**INSTITUTO NACIONAL
DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
EM PRODUTOS**

**AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA
CONFORMIDADE**

ACCORDANCE BRAND USAGE LICENSE

Produto: Playgrounds

Página: 1/2

Autorização n°: IP-PLG-0779/2026-03

Data de emissão: 12/06/2026

Data de Validade: 12/06/2028

Solicitante:

KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS LTDA
R RODOLFO TEPASSE, 250, IMIGRANTES
CEP: 17900-227 – GUARAMIRIM - SC
80.125.305/0001-69

Fabricante:

KRENKE BRINQUEDOS PEDAGOGICOS
LTDA
R RODOLFO TEPASSE, 250, IMIGRANTES
CEP: 17900-227 – GUARAMIRIM - SC
80.125.305/0001-69
Brasil

Referência Normativa: ABNT NBR 16071:2021- Playgrounds – Partes 2,4,5,6 e 7: Requisitos de Segurança e Métodos de Ensaaios.

Relatório de ensaio: No. Relatório de Ensaio RE n° 3760426 M, 3780426 Q – Período de Ensaio: 06/04/2026 à 21/04/2026.

Laboratório: Instituto Lab System de Pesquisas e Ensaaios Ltda

Modelo de Certificação: Modelo de Certificação 5 - Avaliação inicial consistindo de ensaios em amostras retiradas no fabricante, incluindo auditoria do Sistema de Gestão da Qualidade - SGQ, seguida de avaliação de manutenção periódica através de coleta de amostra do produto no comércio, para realização das atividades de avaliação da conformidade e auditoria do SGQ.

Condições Gerais:

Esta Autorização está vinculada ao contrato n° INNAC- 02536/2023 para o escopo e endereço acima citado.

Esta Autorização é válida para os produtos listados abaixo durante o prazo de validade do certificado.

Rol dos Produtos:

Referência	DESCRIÇÃO
BRINQUEDO DE MOLA	Brinquedo infantil sobre mola em formato de cavalo, moto ou golfinho com a seguinte descrição: peça de plástico polietileno rotomoldado; mola feita com aço galvanizado a fogo com Ø20mm de diâmetro, revestido com pintura eletroestática, 400mm de altura e 200mm de largura; suporte âncora feito com aço galvanizado a fogo, para fixação da mola no brinquedo e para fixação da mola dentro ou sobre o concreto ou terra Dimensão: 1900 x 2100 x 2300 mm


ROSÂNGELA F P DA SILVA
Responsável pela Análise do
Relatório de Ensaaios


HENRIQUE ANTONIO CAPUTO
Signatário Autorizado





INSTITUTO NACIONAL
DE AVALIAÇÃO DA CONFORMIDADE
EM PRODUTOS

AUTORIZAÇÃO PARA O USO DO SELO DE IDENTIFICAÇÃO DA
CONFORMIDADE

ACCORDANCE BRAND USAGE LICENSE

Produto: Playgrounds

Página: 2/2

Autorização nº: IP-PLG-0779/2026-03

Esta Autorização para o Uso do Selo de Identificação da Conformidade possui validade de 2 (dois) anos conforme previsto no P.ES.07.


ROSANGELA F P DA SILVA
Responsável pela Análise do
Relatório de Ensaios


HENRIQUE ANTONIO CAPUTO
Signatário Autorizado



**AO MUNICÍPIO DE SAQUAREMA-RJ
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E SERVIÇOS PÚBLICOS**

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA/AGENTE DE CONTRATAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 047/2026

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 12.503/2026

Recorrente: ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA. – CNPJ 47.498.372/0001-53

Recorrida: BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº [●], com sede na [endereço completo], neste ato representada por seu representante legal, [nome], [qualificação], já qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem, respeitosamente, com fundamento no art. 165, § 4º, da Lei nº 14.133/2021 e no item 13.7 do Edital, apresentar

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto por **ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA.** contra a decisão que aceitou e habilitou a proposta da Recorrida para o Grupo 1, especificamente quanto ao Item 06, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – SÍNTESE DO RECURSO

A Recorrente, cuja documentação técnica foi considerada não atendida por ausência de garantia e autorização formal dos fabricantes e de laudos e certificados em nome destes, **insurge-se contra a aceitação da proposta da Recorrida no Item 06 do Grupo 1 – “Brinquedo Infantil Oscilante sobre Mola (Gangorra Individual Temática)**

Em síntese, sustenta que:

1. o Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49 e o Relatório de Ensaio (RAE) nº 90924 identificam a “REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar”, e não o código comercial BSMPPR;
2. haveria diferenças de configuração e de dimensões entre os produtos;
3. o produto seria visualmente semelhante ao “Cavalinho de Mola” do catálogo da empresa KRENKE, o que, a seu ver, suscitaria dúvida quanto ao “fabricante efetivo”;
4. teria havido quebra de isonomia em relação ao critério aplicado à própria Recorrente.

Pede, ao final, a desclassificação da Recorrida em todo o Grupo 1. Como se demonstrará, o recurso não aponta um único requisito técnico do Termo de Referência que o produto ofertado deixe de atender. Limita-se a uma discussão de nomenclatura e códigos internos, somada a uma conjectura sem prova sobre terceiro fabricante.

II – DA CONDIÇÃO DE FABRICANTE DA BRINK MOBIL E DA IMPROCEDÊNCIA DA INSINUAÇÃO SOBRE “FABRICANTE DIVERSO”

II.1 – FABRICANTE E FORNECEDORA HÁ 39 ANOS

A BRINK MOBIL atua há 39 (trinta e nove) anos como fabricante e fornecedora de um vasto rol de produtos e equipamentos educacionais, dentre eles, os brinquedos e playgrounds com possuindo parque fabril próprio, projeto, moldes e processos de rotomoldagem, metalurgia e pintura desenvolvidos internamente. Fornece regularmente a municípios, estados e instituições de ensino em todo o país.

Essa condição não é mera alegação. A própria manifestação técnica da Secretaria Requisitante registrou que a BRINK MOBIL é fabricante dos equipamentos ofertados e que apresentou declaração de garantia de 12 meses, catálogo dos seis itens e descrição técnica consolidada. O Certificado de Conformidade nº 13871/2026-BRI-49, emitido em 31/07/2026, foi expedido em nome da BRINK MOBIL, na qualidade de fabricante.

Por consequência:

- a exigência do item 25.3.1.1 do Termo de Referência – declaração ou carta de autorização do fabricante – aplica-se apenas à licitante que NÃO seja fabricante do produto ofertado, hipótese que não é a da Recorrida;
- a exigência do item 25.3.4, de que laudos e certificados estejam “em nome do fabricante”, está integralmente cumprida, pois os documentos estão em nome da própria BRINK MOBIL.

II.2 – A COMPARAÇÃO COM O CATÁLOGO DA KRENKE DESMENTE A PRÓPRIA TESE DA RECORRENTE

A Recorrente sugere que o modelo BSMPR seria produto de terceiro por guardar “semelhança visual” com o “Cavalinho de Mola” da KRENKE. O argumento não resiste ao exame dos próprios documentos que ela juntou.

Primeiro, o cavalinho sobre mola helicoidal é uma tipologia genérica de brinquedo, presente no catálogo de praticamente todos os fabricantes do setor. O próprio Termo de Referência a descreve assim: “balanço oscilante individual montado sobre mola helicoidal, com temática lúdica em formato de animal (equino ou similar)”.

Semelhança de tipologia não indica origem comum; **indica apenas que ambos os produtos pertencem ao mesmo gênero descrito no edital.**

Segundo, as dimensões são incompatíveis. O catálogo da KRENKE, juntado pela Recorrente, atribui ao seu “Cavalinho de Mola” **0,83 m x 0,34 m**. O modelo BSMPR da BRINK MOBIL mede **1,20 m x 0,69 m**, com 530 mm até o assento e mola de 400 mm. São produtos distintos, e a diferença salta aos olhos.

Característica	BSMPR (BRINK MOBIL)	Cavalinho de Mola (KRENKE)
Comprimento	1.200 mm	830 mm
Largura	690 mm	340 mm
Fabricante e titular dos certificados	BRINK MOBIL	KRENKE

Terceiro, a própria Recorrente formula a acusação de forma condicional (“caso se confirme a correspondência”). Não há nos autos nenhum documento – nota fiscal, contrato, marcação de molde ou qualquer outro – que ligue o produto da Recorrida à KRENKE. Incumbe a quem alega o ônus de provar (art. 373, I, do CPC, aplicado subsidiariamente), e mera conjectura não pode fundamentar a desclassificação de proposta regularmente aceita.

A Recorrida declara, para todos os fins, que o modelo BSMPR é de sua fabricação própria, conforme declaração técnica anexa, e coloca seu parque fabril à disposição da Administração para vistoria, caso entenda necessário.

III – DA SIMILARIDADE ENTRE O MODELO BSMPR E A REF. 7177 – GANGORRA CAVALINHO 1 LUGAR

III.1 – São produtos similares, da mesma família e do mesmo fabricante

O modelo BSMPR e a REF. 7177 são produtos **similares**, integrantes da mesma linha de gangorras individuais temáticas fabricadas pela BRINK MOBIL. A própria nomenclatura revela isso: o Termo de Referência denomina o Item 06 “**Gangorra Individual Temática**”; o certificado denomina a REF. 7177 “**Gangorra Cavalinho 1 Lugar**”; e a manifestação técnica identificou o produto ofertado como “**Gangorra individual com mola**”. Trata-se, nos três casos, de gangorra de um lugar com temática equina.

Os elementos que determinam a segurança e a durabilidade do equipamento são comuns a ambos:

Elemento	BSMPR (ofertado)	REF. 7177 (certificada)
Fabricante	BRINK MOBIL	BRINK MOBIL
Tipo de equipamento	Gangorra individual oscilante	Gangorra individual oscilante
Temática	Cavalo	Cavalo
Corpo e assento	Peça monobloco em polietileno rotomoldado	Peça em polietileno rotomoldado
Matéria-prima plástica	Mesma resina, com aditivos anti-UV e antiestáticos	Mesma resina, com aditivos anti-UV e antiestáticos
Processo produtivo e controle de qualidade	Mesma fábrica, mesmo processo	Mesma fábrica, mesmo processo

A divergência de códigos tem explicação simples. “BSMPR” é o código comercial usado no catálogo e na proposta; “7177” é a referência de cadastro adotada no processo de certificação. São formas de identificação internas do mesmo fabricante, não produtos de origens diversas.

III.2 – Os ensaios de materiais e componentes abrangem o produto ofertado

O item 5 da especificação do Item 06 exige, além da conformidade com a ABNT NBR 16071, relatórios sobre (i) resistência anticorrosiva das partes metálicas e da pintura, (ii) envelhecimento acelerado da resina plástica sob UV por 2.500 horas e (iii) propriedades elétricas – este último expressamente como “laudo técnico da matéria-prima”.

Todos esses ensaios foram apresentados pela Recorrida e reconhecidos pela manifestação técnica. Por sua natureza, eles avaliam **materiais e componentes** – a resina de polietileno, o aço, a galvanização e a pintura eletrostática – e não um código comercial. Os mesmos materiais compõem o modelo BSMPR. A Recorrente não aponta nenhuma falha nesses ensaios.

III.3 – O edital não exige identidade literal de código entre proposta e certificado

O Termo de Referência exige “laudos técnicos, relatórios de ensaio ou certificados” emitidos por laboratórios credenciados, atestando a conformidade com a ABNT NBR 16071 e os demais requisitos. Em nenhum ponto exige que o código comercial da proposta figure literalmente no certificado.

A tese da Recorrente cria, em sede recursal, uma exigência que o instrumento convocatório não fez. É ela, portanto, quem se afasta da vinculação ao edital e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao pretender julgar a proposta por critério não previsto.

III.4 – A análise técnica foi feita por quem o edital designou e está motivada

Os itens 25.3.4.1 a 25.3.4.3 e 25.3.5.1 a 25.3.5.3 do TR atribuem à Secretaria Requisitante a análise **exclusiva** da conformidade de laudos, certificados e catálogos, e determinam que a Comissão atue conforme essa manifestação. O item 8.13 do Edital prevê o mesmo.

A Secretaria examinou a documentação, identificou as diferenças pontuais de grafia, códigos e medidas, analisou-as em conjunto e concluiu, fundamentadamente, que não implicavam substituição do produto nem alteração substancial da proposta. Há, portanto, motivação expressa. A Recorrente discorda da conclusão, mas não traz nenhum elemento técnico – laudo, parecer ou ensaio – capaz de infirmá-la. O ato goza de presunção de legitimidade e deve ser mantido.

IV – DA INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE ISONOMIA

Isonomia é tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade. As situações das duas empresas não são comparáveis:

Requisito do TR	ZENIZ (Recorrente)	BRINK MOBIL (Recorrida)
Condição	Revendedora	Fabricante há 39 anos
Garantia de 12 meses do fabricante (25.3.1.1)	Não apresentada	Apresentada
Autorização do fabricante para revenda (25.3.1.1)	Não apresentada	Inaplicável – é a fabricante
Laudos e certificados em nome do fabricante (25.3.4)	Não apresentados; apenas menção à NBR 16071 em catálogo	Apresentados, em nome da própria fabricante

A Recorrente não foi afastada por divergência de código ou de grafia, mas pela **ausência** dos próprios documentos exigidos – o que ela mesma reconhece no recurso. A Recorrida, ao contrário, apresentou **todos** os documentos, emitidos em seu nome, e a análise técnica apenas constatou diferenças formais de identificação entre eles.

Ausência de documento e diferença de nomenclatura em documento existente são situações juridicamente distintas. Aplicar-lhes soluções distintas não viola a isonomia; é exatamente o que ela exige. O que a Recorrente pretende, na verdade, é estender à Recorrida as consequências de falhas que são exclusivamente suas.

V - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA. requer:

1. o conhecimento das presentes contrarrazões, porque tempestivas;
2. no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto por ZENIZ PLANEJAMENTOS COMERCIAIS LTDA., mantendo-se integralmente a decisão que aceitou a proposta e habilitou a Recorrida no Grupo 1, inclusive quanto ao Item 06;

3. seja reconhecido que o modelo BSMPR é de fabricação própria da BRINK MOBIL e similar à REF. 7177 – Gangorra Cavalinho 1 Lugar, abrangida pelo Certificado nº 13871/2026-BRI-49 e pelo RAE nº 90924, conforme declaração técnica anexa;
4. subsidiariamente, caso remanesça qualquer dúvida, seja realizada diligência nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021 – inclusive por meio de amostra ou vistoria técnica na fábrica da Recorrida –, vedada a desclassificação sem essa providência;
5. o regular prosseguimento do certame, com a adjudicação e homologação do Grupo 1 em favor da Recorrida.

Nestes termos,
pede deferimento.

Sooretama/ES, 29 de setembro de 2026

VALDEMAR

ABILA:08885621953

Assinado de forma digital por
VALDEMAR ABILA:08885621953
Dados: 2026.09.29 21:49:27
-03'00'

BRINK MOBIL EQUIPAMENTOS EDUCACIONAIS LTDA.

Valdemar Abila
Sócio Administrador